



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005665/2001-80

Recurso nº : 122.068

Acórdão nº : 203-09.343

Recorrente : IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada a ausência de recolhimento da contribuição para o PIS, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo.

MULTA DE 75%. PREVISÃO LEGAL. A multa de 75% sobre o valor do crédito fundamenta-se no inciso I, art. 44, da Lei n.º 9.430/96, sendo plenamente aplicável.

TAXA SELIC. Havendo expressa previsão legal regulamentando a utilização da Taxa SELIC, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e César Piantavigna.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10830.005665/2001-80

Recurso nº : 122.068

Acórdão nº : 203-09.343

Recorrente : IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 297/303, Acórdão DRJ/CPS nº 497/2002 julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração de 11/1996, 02/1997 a 05/1997, 08/1997, 10/1997, 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 02/1999, e 04/1999 a 05/2000.

O Colegiado de Primeiro Grau julgou procedente o lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em suma, que a fiscalização se deu com base nas informações prestadas pela própria contribuinte nos Demonstrativos "Informações prestadas à SRF", às fls. 29/41, tendo sido excluído da base de cálculo da exação em tela o montante concernente às vendas canceladas.

No tocante à multa, esclarece que esta é decorrente da diferença entre o valor declarado em DCTF e o apurado pela fiscalização.

Em relação à Taxa SELIC, que sua aplicação como juros de mora está fundamentada no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e que a discussão quanto à sua constitucionalidade está além das possibilidades de juízo daquela autoridade.

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 313/317, pugnando pelo cancelamento do auto de infração, aduzindo, em síntese, ter a autoridade fiscal deixado de excluir do crédito tributário apurado os valores relativos às vendas canceladas nos meses de 03/1997, 06/1997, 09/1997, 12/1997, 03/1998 e 06/1998 (parte).

Outrossim, que o autuante equivocou-se quando da aplicação da multa, uma vez que deixou de considerar a informação prestada ao Fisco por via de DCTF, fato que estribaria legalmente seu direito à redução, como exemplo cita o mês de novembro/96.

Por fim, argúi ser inadequada a aplicação da Taxa SELIC para atualização dos créditos fiscais, dado ser esta adequada e própria à remuneração das operações financeiras. Defende - na hipótese remota da sobrevivência da presente ação fiscal - a correção monetária ser calculada com base em índice reconhecido de atualização monetária, o qual espelhe o aumento do custo de vida.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005665/2001-80
Recurso nº : 122.068
Acórdão nº : 203-09.343

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Prima facie, vislumbro não assistir razão à Recorrente em seu pleito, quando verbera terem sido desconsideradas na apuração do crédito tributário as vendas canceladas.

À fl. 22, restou consignado ter sido a autuação procedida de acordo com as planilhas apresentadas pela Recorrente, denominadas “Informações Prestadas à SRF”, constantes às fls. 29/41, 42/76 e 125/129, nas quais encontra-se expressamente consignado o *quantum* a elas relativo, tendo sido referidos valores desconsiderados no lançamento.

Isto posto, neste aspecto, afiguram-se insubsistentes os argumentos trazidos pela Recorrente em sua defesa, até mesmo porque o doc. 3 de fl. 282 elaborado pela Recorrente totaliza um crédito tributário de R\$469.518,49 e o total do lançamento espelhado no Auto de Infração de fl. 09 é igual a R\$473.557,41, existindo diferença no valor de R\$4.038,92 que a Recorrente atribui a vendas canceladas, sem contudo provar dito cancelamento.

No que pertine à multa de 75% sobre o crédito tributário, em caso de ausência ou insuficiência de recolhimento, é prevista na legislação federal, sendo plenamente aplicável ao caso em tela, mesmo que declarado em DCTF.

No tocante à suscitada impropriedade da utilização da Taxa SELIC, além de ser matéria pacífica no STF a possibilidade de sua incidência sobre os créditos tributários, há expressa previsão legal regulamentando a sua utilização a título de juros.

Ex positis, **nego provimento** ao Recurso Voluntário para manter o acórdão nº 497 da DRJ em Campinas/SP, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA